



AO ILMO(A). SR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ OU AUTORIDADE SUPERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024
Processo Administrativo nº 23079.240230/2023-04

Objeto: Registro de preços para a eventual contratação de serviços fornecimento de refeições individuais prontas e transportadas, já embaladas, por meio da operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades envolvidas na produção, transporte e distribuição de refeições prontas para consumo, para a Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN), doravante denominada Restaurante Universitário (RU) do Polo Universitário do Campus Macaé da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59052-140, representada na forma do seu estatuto social, vem, *mui* respeitosamente, com fulcro no item 11 do Edital e seus subitens; art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da injusta e ilegal desclassificação da empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - ME, CNPJ nº 01.611.866/0001-00.

DA TEMPESTIVIDADE

De prêmio, convém consignar que o item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024, consigna que após declarado o vencedor, o pregoeiro abrirá prazo, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata, manifestar sua intenção de recorrer, sendo dessa forma procedido o registro por parte da ora RECORRENTE.

Registre-se que a intenção de recurso foi aceita por esse Ilmo. Agente de Contratação em 08 de março de 2024 (sexta-feira), iniciando o prazo para apresentar as razões recursais no dia 11 de março de 2024 (segunda-feira), consignando como o prazo para apresentação das razões recursais até o dia 13 de março de 2024 (quarta-feira), em razão dos dias 09 e 10 do corrente mês caírem em dia não úteis, o que se denota que esta peça é tempestiva.



Rua Dr. João Francisco de Oliveira, nº 32 cs-b,
Dix Sept Rosado, Natal-RN, 59052-140
www.pjrefeicoes.com.br - Tel: (84) 2226-1972
CNPJ: 01.611.866/0001-00 e Inscrição Estadual – 20.077.412-3

PRELIMINARMENTE

1. É de bom alvitre ressaltar que ao homologar a licitação, a Autoridade Competente, julgadora do recurso, tem vinculada a responsabilidade com os atos praticados em todo o processo licitatório realizado pela comissão de licitação.
2. Nada obstante, ressaltamos ainda que ao homologar a licitação, a Autoridade Competente que aprovou o Edital, julgadora como autoridade competente do recurso tem vinculada a responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação.
3. O ato de homologar a licitação não é mera formalidade, uma vez que funciona como revisão da regularidade de todo procedimento, isto é, a homologação de procedimento viciado implica a responsabilização dessa AUTORIDADE que HOMOLOGA o resultado, sendo o que diz a vasta jurisprudência de órgãos de controle, senão vejamos:

ACÓRDÃO 505/2021 – PLENÁRIO

Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer

A propósito, a autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção. Deveria, portanto o Luis Fernando Fiorotti Mathias verificar e revisar todo o procedimento adotado antes de homologar a licitação, especialmente sabendo que apenas a empresa que já prestava serviço para o Crea/ES conseguiu ser habilitada. (grifados)

ACÓRDÃO 2659/2014-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro José Mucio Monteiro

A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico.

ACÓRDÃO 3294/2014-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler

O ato de homologar uma licitação não é mera formalidade, funcionando como revisão da regularidade de todo procedimento. A homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da autoridade homologadora.

ACÓRDÃO 3389/2010-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro Augusto Nardes

Ao homologar a licitação, a autoridade pública vincula sua responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação, reconhecendo-os como válidos, razão por que responde por irregularidades verificadas na condução do certame.

ACÓRDÃO 1018/2015-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro Vital do Rêgo

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

4. Dessa forma, a depender da condução do resultado da presente licitação, bem como quanto a permanência de aceitação ou não do ato de habilitação da empresa tida como vencedora, poderá ensejar a responsabilidade solidária quanto ao que ali consta, pelo que pugnamos pela máxima de presteza ao analisar o presente pedido em uma cognição exauriente sobre o feito.

I – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

5. Ilmo. Agente de Contratação, com as vênias necessárias, antes de tudo, ressaltamos que as presentes razões recursais não tem a pretensão de tumultuar o certame, ao contrário, evidencia os VÍCIOS INSANÁVEIS existentes no ato de INALIBITAR a empresa recorrente, o que passamos a nos deter de forma minuciosa em observância a estrita legalidade e atento aos princípios que rege as licitações, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo da proposta, legalidade, isonomia, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público.

6. Em 21 de fevereiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório, na modalidade Menor Preço-atraves do Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br> sob nº 02/2024 - UASG nº 153115

7. Após a Recorrente ser convocada como Arrematante do certame, foi surpreendida no dia 27 de fevereiro de 2022, com a seguinte declaração do nobre Agente de Contratação:

Para 01.611.866/0001-00 - Após deliberação com as instâncias superiores desta Administração, a despeito da declaração da empresa se comprometendo com a implantação da cozinha e regularização no CRN-4 na ocasião da assinatura do contrato, tal hipótese mostrou-se inviável.

8. Assim, de forma ilegal a empresa Recorrente foi inabilitada do certame.

9. Desta feita, se interpõe o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, visando à revisão e reforma da decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVA SLTDA., visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme

fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

10. Eis os fatos, há que se aplicar o direto.

a) **DA ILEGAL INABILITAÇÃO DA EMPRESA PJ REFEIÇÕES COLETIVAS**

11. Pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor, para no final requerer.

12. Em face da equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que julgou a Recorrente como inabilitada do presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, *sponte própria* não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

13. Com todas as vênias necessárias, a Recorrente entende que o procedimento adotado pelo Sr. Agente de Contratação consubstanciado no ato de habilitar a empresa Horto Central Marataízes LTDA, CNPJ 39.818.737/0001-51 merece revisão, isso porque a empresa PJ Refeições apresentou todas as condições necessárias para atender o objeto licitando, esbarrando apenas e unicamente na interpretação ilegal do subitem 8.31.1.6.6. do Termo de Referência, perfazendo uma restrição a ampla competitividade violando não só ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas, sobretudo, ao Princípio da Isonomia estampado no artigo 37, inciso XXI da Carta Constitucional.

14. Ilustre Agente de Contratação, o Termo de Referência previu com absoluta clareza qual fase deveria ser cobrado estrutura física, senão vejamos:

8.31.1.6.6. A Cozinha Central da **CONTRATADA** deverá estar a um raio de distância máxima de 25 km da unidade RU Polo Universitário do Campus Macaé da UFRJ para garantia da qualidade e validade da refeição pronta transportada. (grifamos)

15. Observe que a Recorrente ao ser convocada como arrematante do certame foi solicitado apresentação de **“Declaração simples contendo o endereço da cozinha e os dados de contato do setor responsável, com a finalidade de comprovar a exigência do subitem 8.31.1.6.6 do Termo de Referência.”**

16. Assim foi essa empresa com quase 30 anos de expertise no ramo de refeições coletivas com o computo de atestado de capacidade técnica, ultrapassando os mais de 20 milhões em refeições executadas, foi surpreendida com a solicitação acima e indagou ao ilmo. Agente sobrepor tal

exigência:

De 01.611.866/0001-00 - Senhor Agente de Contratação apenas por questão de esclarecimento, o subitem 8.31.1.6.6 é exigência da contratada (8.31.1.6. Para fornecimento das refeições, a CONTRATADA deverá:)

De 01.611.866/0001-00 - Estamos na condição de licitante sem vínculo de contrato com administração que realiza o certame

17. Sendo repellido com a seguinte argumentação por parte do operador do certame:

Para 01.611.866/0001-00 - Trata-se apenas de uma questão de **nomenclatura escolhida** para o texto mencionado. **Nesse caso, entende-se "contratada" como "licitante"**, haja vista tal documento estar inserido nos critérios de seleção do fornecedor (item 8 do TR). O subitem 8.3 do TR assim declara: "8.3. Para fins de habilitação, deverá O LICITANTE comprovar os seguintes requisitos:".

18. Ora senhor Agente de Contratação, a semântica nos ensina que cada palavra tem seu significado, devendo ser usada conforme a sua definição, vejamos o que o art. 6º da Lei nº 14.133/2021, sobre a definições de LICITANTE X CONTRATADA:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

VIII - **contratado**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração; (grifamos)

IX - **licitante**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;(grifamos)

19. Assim não se poder afinar que a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS, estava no momento de sua convocação como arrematante na condição de CONTRATADA e sim de LICITANTE.

20. O subitem destacado acima é cristalino e trata-se de fase posterior a fase de HABILITAÇÃO, a saber, a CONTRATAÇÃO, não dando nenhuma razão para que a Comissão de Licitações da UFRJ realize tal interpretação e inclusive realizar vistoria técnica em local que não poderia ser exigência de habilitação, ou seja, de forma alguma, administração poderia exigir dos licitantes montar cozinha e apenas para participar do certame.

21. Em observância ao pontuado acima, foi verificado que o texto em apreço, exige que as empresas já possuam SEDE ou COZINHA e até mesmo mão de obra em Macaé/RJ antes da data do



certame marcado para o dia 21 de fevereiro de 2024, exigência esta pertencente, segundo interpretação ilegal, da HABILITAÇÃO na qualidade de Qualificação Técnica Operacional das empresas que queiram participar do pregão em referência, assim pontuou o Agente de Contratação ao inabilitar a Recorrente, informado que não existe ilegalidade em exigir estrutura já pronta na fase de habilitação do presente certame:

Para 01.611.866/0001-00 - Não há vedações a esta condição na legislação e na jurisprudência. Vale ressaltar que o Termo de Referência ainda inclui como requisito de habilitação a realização de vistoria técnica à cozinha da licitante para aferição das condições de higiene e do funcionamento do local. **Então, sim, a licitante deverá possuir a cozinha na fase de habilitação**

22. *In casu*, parece ilógico depreender tal exigência, pois qualquer empresa que tenha condições técnica, operacional e financeira para participar da presente licitação DEVE montar toda uma estrutura para participar SEM a segurança que irá vencer o objeto, assim com tal dispositivo de exigência estampado em anexo do Edital as empresas que têm suas sedes foram da cidade de Macaé/RJ, serão obrigados a não participarem do certame, sendo um privilégio apenas das empresas que já possuem sede ou cozinha na respectiva cidade dentro do raio de 25km, conforme a errônea interpretação da UFRJ o que a frota a legislação.

23. A vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional.

24. Antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

25. Ainda a tempo, não se pode falar em preclusão lógica do direito de impugnar o instrumento convocatório, uma vez que não se poderia prever que as regras estabelecidas no Edital e Anexos, teriam outra interpretação por parte do Agente de Contratação no decorrer do certame.

26. Nesse sentido vejamos o que diz o art. 9 da Lei nº 14.133/2021 sobre os “privilégios” e famosos direcionamentos em compras públicas:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

(...)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

27. A lei é clara, a ilegal interpretação do subitem 8.31.1.6.6. deu tratamento diferenciado entre as empresas no presente certame, quebrando o princípio da isonomia entre os licitantes, o que deve ser rechaçado de pronto, retornando tal certame para o caminho reto da legalidade.

28. Além disso podemos destacar a Súmula 272 do TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

29. Vejamos o que o Agente de Contratação do Pregão Eletrônico referenciado arguiu sobre a Súmula 272 do TCU:

Para 01.611.866/0001-00 - Ademais, a referida súmula do TCU mencionada na declaração não se aplicaria neste caso, haja vista que tais requisitos são imprescindíveis para a execução dos serviços. **Vale ressaltar que este certame é urgente, com previsão do início das atividades para o dia 18/03/2024.** Portanto, como a empresa não possui os requisitos necessários para ser habilitada, a licitante será desclassificada. Grifamos

30. Ora não se pode ferir os princípios basilares das contratações públicas com a desculpa de contratação urgente.

31. Caso a administração pública tivesse urgência na contratação, tinha outros meios de contratação como por exemplo, uma dispensa de licitação, através de contrato precário e não licitação regular que pode levar a administração pública a sérios prejuízos financeiros contratando empresa que não apresentou proposta mais vantajosa para a UFRJ, sem mencionar os possíveis prejuízos causados aos comensais caso o pregão seja judicializado e suspenso, apenas e unicamente por falha na interpretação do instrumento convocatório.

32. Sobre a regularidade junto ao CRN 4, regional que fiscaliza empresas do Rio de Janeiro e Espírito Santo, que tem como atividade principal e secundária refeições, não se poderia argumentar se a empresa tinha ou não registro o qual o tempo necessário de se regularizar, uma vez que nos

esclarecimentos do referido pregão, esclarecimento que são vinculativos, já tinha estabelecido o tratamento sobre o tema, vejamos:

Resposta à questão 02: Conforme estabelecido nos Estudos Técnicos Preliminares (Anexo 15 do Termo de Referência), “As empresas deverão comprovar, durante a fase de habilitação, suas qualificações técnicas através da apresentação dos seguintes documentos: registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN – 4ª Região) da empresa participante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), na forma do Art. 15, parágrafo único, da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978. **No caso de a empresa participante ou o(s) responsável(is) técnico(s) não serem registrados ou inscritos no CRN do Estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.”. grifamos**

33. Ainda, temos o Acórdão 6463/2011 – TCU:

a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93

34. Verifica-se que além da ilegalidade de exigir estrutura física para a fase de habilitação, foi verificado também ilegal visita técnica conforme 8.31.1.5. do Termo de referência, uma vez que tal vistoria teria que acontecer para “avaliação das condições higiênicas-sanitárias e de funcionamento adequado em geral da Cozinha Central da **CONTRATADA.**”

35. Nos termos da prescrição legal, que constitui desdobramento do princípio da isonomia, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, EM REGIME DE IGUALDADE, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

36. Sobre o tema, trazemos à baila as lições de Marçal Justen Filho, que nos ensina que "é proibida a distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes", e que a regra apanha também a "discriminação velada ou indireta" [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 323.].

37. Todavia, partindo da premissa de que o instituto jurídico da licitação remete à competição entre licitantes, parece ilógico exigir que as licitantes já possuam estrutura na cidade de Macaé/RJ como forma de participar do certame.

38. Na licitação a isonomia significa que todos os particulares que tencionem contratar com a

Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições, vedado o oferecimento de vantagem a um e não extensiva a outro.

39. Senhor Agente de Contratação, inabilitar a empresa PJ REFEIÇÕES, por regra inexistente e alheia ao Edital e seus anexos e FERIR o princípio da legalidade.

40. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra

41. Outro ponto que merece destaque é posto de forma preambular a esse recurso quanto a jurisprudência do TCU que responsabiliza o gestor que homologa a licitação em caso de situação viciada e/ou ilegal.

42. Outro sim, vejamos o caso da empresa Recorrente com totais condições de executar o referido contrato, uma vez que é conhecedor do mercado por possuir duas filiais neste Estado, devidamente registradas nos CNPJs 01.611.866/0007-97 e 01.611.866/0008-78 devidamente registradas no CRN 4, executando um total de R\$ 36.891.542,00 em contratos no Estado do Rio de Janeiro.

43. Resta claro que forçar tal interpretação ao subitem 8.31.1.6.6 do Termo de Referência é sinônimo de circunspeção editalícia que prejudica a ampla competitividade do certame.

b) DO PRÍNCÍPIO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

44. O Agente de Contratação ao inabilitar a empresa Recorrente acabou dando mais ênfase à interpretação errônea do subitem 8.31.1.6.6 do Termo de Referência conforme já vastamente pontuado em tópico anterior do que classificar uma empresa com totais condições, técnica, financeira e operacional para executar o objeto e principalmente por apresentar a proposta mais vantajosa para o objeto em comparação com o valor arrematada pela empresa declarada vencedora.

45. Nobre julgador, a empresa Recorrente propôs executar o objeto por **R\$ 5.253.600,00** (cinco milhões, duzentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais) contra **R\$ 6.628.908,00** (seis milhões, seiscentos e vinte e oito mil e novecentos e oito reais) da empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, uma diferença de **R\$ 1.375.308,00** (hum milhão, trezentos e setenta e cinco mil e trezentos e oito reais).

46. Ora, sobre julgador, observe que a proposta apresentada pela Recorrente foi **25%** (vinte e cinco por cento) menor em comparação ao valor de referência levantado pela administração, enquanto a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora a UFRJ obteve apenas **4,87%** (quatro virgula oitenta e sete por cento) de economia.

47. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

48. Vejamos, pois, o que decidiu o STJ sobre o tema:

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ – ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de L810312002, p. 174)

49. Já o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

50. Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa**



e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração

51. Destarte a isso, outro entendimento da Suprema corte de contas, dispõe que, antes de desclassificar a proposta mais vantajosa em uma licitação, o pregoeiro ou agente de contratação deve verificar se está fazendo uma interpretação restritiva do edital, vejamos:

Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

52. Além do mais, a escolha da proposta da empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, torna mais oneroso para a UFRJ, poderia o interesse privado se sobrepor ao interesse público?

53. O processo licitatório tem por objeto assegurar a isonomia e a justa competição entre os participantes conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

54. Em processo concorrencial deve prevalecer os princípios expressos na legislação, dentre eles os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS LICITANTES.

II – DO PEDIDO

Ex positis, firme em suas razões, a Recorrente requer:

- a) Que o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado;



Rua Dr. João Francisco de Oliveira, nº 32 cs-b,
Dix Sept Rosado, Natal-RN, 59052-140
www.pjrefeicoes.com.br - Tel: (84) 2226-1972
CNPJ: 01.611.866/0001-00 e Inscrição Estadual – 20.077.412-3



b) Que seja dado conhecimento do presente recurso aos demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões;

c) Que, por fim, seja o presente recurso INTEGRALMENTE DEFERIDO, com a consequente desclassificação da empresa Horto Central Marataízes LTDA, CNPJ 39.818.737/0001-51, pelos fatos e fundamentos aqui trazidos à tona, habilitando declarando vencedor do certame a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA dando-se sequência aos demais ritos processuais, por ser ato de estrita legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, economicidade e Justiça!

Nestes Termos
Pede e espera DEFERIMENTO.

Macaé, 13 de março de 2024.



PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
CNPJ n.º 01.611.866/0001-00
Paulo Sergio da Trindade
Diretor Geral
CPF: [REDAZIDA]

Arthur Rommel Martins de Oliveira
Diretor Jurídico
OAB/RN n.º 9.607